

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Cascarini
 1º SECRETÁRIO: Elis Carlos Lacerda de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Galvão Neto

ASSUNTO: Proj de lei nº 25/2019

INICIATIVA: Proj Executivo

HISTÓRICO: Alterar dispositivos da lei nº 2654, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

OFICINA Nº 1380/19 de 08/04/19

LEITURA: 26 / 02 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: 19 / 03 / 2019
 2ª DISCUSSÃO: 02 / 04 / 2019

APROVADO POR: 12 X 03 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de fevereiro de 2019.

OF/GAP/Nº 097/2019

DOCUMENTO:	Of
PROTOCOLO GERAL:	81149
NÚMERO PRÓPRIO:	69
DATA PROTOCOLO:	25/02/19

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ²⁵ ~~009~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,



VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal



03
[Handwritten signature]

MENSAGEM

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GEN.:	81150
NÚMERO PROCESSO:	25
DATA PROTOCOLO:	25/02/19

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 008/2019, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas são o resultado de amplo diálogo ocorrido na audiência de conciliação, designada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005411-51.2007.8.08.0011, ocorrida no dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registro Público desta Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde encontravam-se presentes o Exmº. Sr. Dr. ROBSON LOUZADA LOPES, MM. Juiz de Direito, a Douta representante do Ministério Público Estadual, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, o Douto Procurador do Município, a Douta Procuradora Geral do Município, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo e o Ilmo Presidente do SINDIMUNICIPAL.

Assim, a proposta ora apresentada tem a finalidade de sanar as distorções e contradições constantes no texto da Lei Municipal nº 7.654/2018, possibilitando a atuação mais eficiente e justa da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e assim, juntamente com a realização do Curso de formação, consolidar a legitimação da atuação da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de necessárias e importantes discussões ocorridas em vários âmbitos e demonstra o esforço do Governo Municipal para sanar definitivamente uma questão que se arrasta no judiciário há mais de 10 anos.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 009/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PROJ Lei
PROTOCOLO GERAL:	81150
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	25/02/19

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 16, 42, 98 e 105 da Lei nº 7.654, de 26 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. *Será aplicada a pena de suspensão sem vencimentos para os casos de abuso de autoridade e uso excessivo ou desnecessário da força na seguinte dosimetria:*

- I** – Trinta dias de suspensão na primeira condenação;
- II** – Sessenta dias de suspensão na segunda condenação;
- III** – Noventa dias de suspensão da terceira condenação;"

"Art. 42. *É vedado ao Guarda Civil Municipal envolvido comparecer ao ato trajando uniforme e principalmente arma de fogo."*

"Art. 98. *Das decisões do Corregedor da Guarda Civil Municipal no processo administrativo disciplinar não cabe recurso."*

"Art. 105. *Subsidiariamente, aplicar-se-á ao processo administrativo as disposições previstas na Lei Federal nº 9.784/1999."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de fevereiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 12 X 03	
Sessão	02/04/2019
Presidente	



05

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 008/2019, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

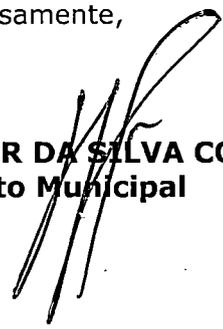
As alterações propostas são o resultado de amplo diálogo ocorrido na audiência de conciliação, designada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005411-51.2007.8.08.0011, ocorrida no dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registro Público desta Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde encontravam-se presentes o Exmº. Sr. Dr. ROBSON LOUZADA LOPES, MM. Juiz de Direito, a Douta representante do Ministério Público Estadual, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, o Douto Procurador do Município, a Douta Procuradora Geral do Município, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo e o Ilmo Presidente do SINDIMUNICIPAL.

Assim, a proposta ora apresentada tem a finalidade de sanar as distorções e contradições constantes no texto da Lei Municipal nº 7.654/2018, possibilitando a atuação mais eficiente e justa da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e assim, juntamente com a realização do Curso de formação, consolidar a legitimação da atuação da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de necessárias e importantes discussões ocorridas em vários âmbitos e demonstra o esforço do Governo Municipal para sanar definitivamente uma questão que se arrasta no judiciário há mais de 10 anos.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PROJ Lei
PROTOCOLO GERAL:	81150
NÚMERO PRÓPRIO:	25
DATA PROTOCOLO:	25/02/19

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 16, 42, 98 e 105 da Lei nº 7.654, de 26 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. *Será aplicada a pena de suspensão sem vencimentos para os casos de abuso de autoridade e uso excessivo ou desnecessário da força na seguinte dosimetria:*

- I – Trinta dias de suspensão na primeira condenação;*
- II – Sessenta dias de suspensão na segunda condenação;*
- III – Noventa dias de suspensão da terceira condenação;"*

"Art. 42. *É vedado ao Guarda Civil Municipal envolvido comparecer ao ato trajando uniforme e principalmente arma de fogo."*

"Art. 98. *Das decisões do Corregedor da Guarda Civil Municipal no processo administrativo disciplinar não cabe recurso."*

"Art. 105. *Subsidiariamente, aplicar-se-á ao processo administrativo as disposições previstas na Lei Federal nº 9.784/1999."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de fevereiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

[Handwritten signature of Victor da Silva Coelho]

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
12X03	
Sessão	02/04/2019
Presidente	[Handwritten signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 25/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo . Servidores Públicos.
Guarda Civil Municipal. Códigos de
Conduta e processo disciplinar. Estatuto
das Guardas Municipais (Lei n°
13.022/2014) . Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONDUTA DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

A matéria foi analisada no parecer ao PL n° 20/2018, que mantemos na íntegra, exceto quanto à pequena correção formal requerida, que foi atendida pela Comissão de Constituição desta Casa.

“Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o artigo 144, caput, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

“Art. 144: (...)

§ 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Embora exista mais um trabalho sobre o tema, no Brasil, foi o mestre Themístocles Brandão Cavalcanti quem mais se aprofundou no assunto “segurança”, dedicando o volume III de seu Tratado de direito administrativo¹ ao “poder de polícia”. Aliás, na p. 18 de sua obra, ele ensina: “Entre nós, quando também se fala em intervenção do Estado, é preciso considerar que vivemos em um sistema federativo, e, portanto, o Estado significa qualquer das entidades políticas das duas esferas de competência: União e Estados-membros, podendo-se, eventualmente, estender até às autonomias locais menores, denominadas Municípios”. Deve-se observar, por oportuno, que o professor Themístocles escreveu seu livro sob a égide da Constituição Federal de 1946, e não com a visão liberal da atual Carta de 1988, que, em seu art. 1.º estabelece que o Brasil é uma República Federativa, “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, obviamente, cada qual com suas competências constitucionais e legais.

Diógenes Gasparini² explica que o poder de polícia se exerce, em sentido estrito, nas “atribuições de polícia administrativa, impedindo ou paralisando atividades anti-sociais; por isso, pode-se diferenciar a polícia judiciária (que se rege ‘por normas processuais penais’) da ‘polícia administrativa’, que exercita o poder de polícia e rege-se por normas administrativas, estas podendo ser federais, estaduais ou municipais, de acordo com a área de atribuição pública e a competência legal”.

A Constituição conferiu aos municípios autonomia para sua auto-organização na forma do seu art. 18 e qualquer limitação a essa autonomia deve provir do próprio legislador constituinte, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo. O art. 144, acima transcrito, assevera que os municípios “poderão” constituir guardas municipais, tratando-se de uma faculdade destes entes.

No Brasil estranho em que vivemos, andou a União a legislar sobre assunto de competência municipal (!?!) ao editar a Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, denominada “Estatuto Geral das Guardas Municipais”. Não bastasse a estultice da União interferir na autonomia constitucionalmente outorgada aos Municípios, a referida Lei insere as guardas municipais no Sistema Nacional de Segurança Pública, desconsiderando que o legislador constituinte reconhece como órgãos de segurança tão somente aqueles arrolados no art. 144 da Lei Maior.

Com a entrada em vigor da polêmica lei, de imediato foi proposta em 20 de agosto de 2014 uma ADI, de n.º 5156/2014, pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME, sendo distribuída à relatoria do Min. Gilmar Mendes, atualmente aguardando decisão acerca de vários pedidos de ingresso na qualidade de amici curiae.

¹ São Paulo, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

² In “Direito administrativo”. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 123-124

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Tendo em vista a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, enquanto se aguarda o desfecho da ADI nº 5156/2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) insere as guardas dos municípios no Sistema Nacional de Segurança Pública, regulamentando o art. 144, § 8º da Lei Maior. Trata-se de norma geral, aplicável a todos as guardas municipais de nosso país, devendo os municípios, quando da criação de suas guardas, estabelecerem normas específicas em lei municipal ou, caso já existam as respectivas corporações (nosso caso), adaptarem a legislação municipal ao Estatuto no prazo de 2 (dois) anos (art. 22, do Estatuto), prazo este, inclusive, vencido em âmbito local.

Para o que dispõe a Carta Magna em âmbito formal, ou nomodinâmico, o projeto é legal.

Poder Disciplinar

*Tecidas tais considerações de ordem geral acerca do Estatuto das Guardas municipais, em cotejo há de se considerar que a Administração Pública dispõe de poderes, os cognominados **poderes administrativos**, os quais representam instrumentos que, utilizados, isolada ou conjuntamente, a permitem cumprir suas finalidades. Trata-se, portanto, de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance a consecução dos seus fins.*

*Dentre tais poderes conferidos à Administração Pública no desiderato de promoção do bem comum encontramos o **poder disciplinar**, sobre o qual teceremos as considerações a seguir.*

O poder disciplinar está intimamente relacionado com o poder hierárquico e se traduz no poder-dever atribuído à Administração de punir internamente as infrações funcionais de seus servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos seus órgãos e serviços.

Não obstante possamos encontrar vozes na doutrina apontando o poder disciplinar como de exercício caracteristicamente discricionário, entendemos que este entendimento não se coaduna com a visão moderna de Administração Pública eficiente, impessoal e moral, sendo preciso reiterarmos a necessidade de observância dos vetores administrativos insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

40

Impende mencionar que o administrador público possui o poder-dever de agir, o qual é pacificamente reconhecido pela doutrina e também pela jurisprudência. Isto quer significar que o poder administrativo, por ser atribuído à Administração para a consecução do fim público, como visto outrora, representa um dever de agir.

Ademais, os poderes administrativos são irrenunciáveis, devendo ser obrigatoriamente exercidos pelos seus titulares e a omissão do agente competente nas situações que exigem o comportamento comissivo acarreta abuso de poder, o qual poderá até mesmo ensejar responsabilidade civil da Administração e dos administradores.

Deste modo, compete à Administração municipal apurar fatos relatados sobre a conduta de seus agentes e, em constatando-se alguma irregularidade, a consequente aplicação da sanção disciplinar aos envolvidos.

Trazendo o exercício do poder disciplinar para a seara do Estatuto das Guardas Municipais, o art. 13 da Lei nº 13.022/2014, assim estabelece:

"Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal."

De igual forma, necessária a observância do art. 14 da Lei nº 13.022/2014:

*"Art. 14: Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, **a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.***

Parágrafo único: As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."

Conclui-se que a apuração de eventuais ilícitos perpetrados por guardas municipais deve observar um código de conduta próprio e se dar no âmbito da guarda municipal, a qual, caso conte com efetivo superior a 50 servidores, deverá ser instaurado no âmbito da Corregedoria.

O presente "código de conduta" surge para preencher lacuna legislativa e também judiciária, visto que o tema foi alvo de Ação Civil Pública³ movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município, tendo sido estabelecido, entre outras providências, prazo para elaboração da presente lei como forma de legitimação da atuação da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro.

Códigos de outros municípios da federação foram consultados para verificação de adequação do texto e, de forma geral, a matéria segue um padrão adotado e colocado em prática por outros municípios, à exemplo do Município da Serra-ES⁴, que possui lei em vigor muito similar ao presente projeto.

Informamos apenas que o art. 107, parte final, que revoga disposto na Lei Municipal n. 7.357, de 30.12.2015 é desnecessário, tendo em vista que a referida norma foi inteiramente revogada pela Lei n. 7516, de 04 de dezembro de 2017.

³ ACP n. 0005411-51.2007.8.08.0011 - Vara : Cachoeiro De Itapemirim - 1ª Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal, Reg Públicos, Meio Ambiente E Saúde.

⁴ Lei n. 4.686, de 24.08.2017, publicada no DOM/ES de 29.08.2017.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

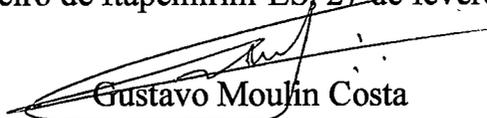
Com pequena correção a ser feita no último artigo do projeto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.” (a modificação foi atendida, como mencionamos anteriormente).

Pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2019.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 007/2019

DATA: 28/02/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
04/2019	25/2019			
08/2019	26/2019			
14/2019	PLDS-01 (Anexo PL 09)			
24/2019				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebido em 28/02/19
Raimundo Baptista*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 25/2019

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.
RELATOR: Ely Escarpini.**

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei 7654, de 26 de dezembro de 2018 que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores da Guarda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade. Nesse sentido, encontra-se acostados aos autos parecer da Procuradoria Legislativa opinando pelo encaminhamento regular da matéria.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que tange a constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta Procuradoria Legislativa, nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

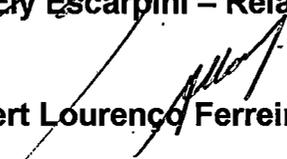
VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de março de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 020/2019

DATA: 20/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE AÇÕES INTREGRADAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
VEREADOR: ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
25				
24				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebi em
20/03/19
[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei 7.654, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica da Douta Procuradoria, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos da constitucionalidade. Nesse sentido encontra-se anexado aos autos o parecer da Procuradoria Legislativa.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que diz respeito à constitucionalidade, como explicitado no parecer da Douta Procuradoria Legislativa, esse relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala de Comissões, 27 de março de 2019.

Antônio Geraldo de Almeida Costa-Presidente

Allan Albert Lourenço Ferreira-Relator

Wallace Marvila Fernandes-Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK



34
KO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI				X
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº 25/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 02/04/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR 12 VOTOS A FAVOR E 03 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 02/04/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 26 / 02 / 19 - Protocolado com 06 folhas ~~12~~
- 2 - 27 / 02 / 2019 - Parecer Procuradoria zls Of.ia 12 ~~12~~
- 3 - 28 / 02 / 2019 - OF/PLG N.º 007 CCJR, zls 13 ~~13~~
- 4 - 11 / 03 / 2019 - Parecer CCJR - zls 14 ~~14~~
- 5 - 20 / 03 / 2019 - Ofício PLG CAIST zls 15 ~~15~~
- 6 - 26 / 03 / 2019 - Parecer C.A.I.S.T. p. 16 ~~16~~
- 7 - 02 / 04 / 2019 - Folha de Votações - zls 17 ~~17~~
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -